



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 070/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS N° 027/2023.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E POLÍTICAS SOCIAIS-SEFAM.

### **1. Relatório**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela senhora SILVANA CHAVES FACION, inscrita no CPF sob o n° 106.947.916-01, quanto ao descritivo contido no item 20 (café).

#### **1.1 Das razões da impugnação**

Em resumo, a Impugnante alega que a exigência do selo ABIC, descrita no item 20 (café) da planilha contida no Termo de Referência (item 1.2) restringe a competitividade, uma vez que existem outros laboratórios que emitem laudos sensoriais para este produto. Ressalta que:

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cuja comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Por fim, pede seja corrigida a redação do item 20 (café), cuja exigência seja precedida de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), dando a opção da qualidade do produto ser comprovada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura.



## 2. Análise de mérito

### 2.1 Quanto à exigência do selo ABIC

Tendo em vista que o descritivo dos produtos é elaborado pela secretaria demandante, foi diligenciado junto a Secretaria Municipal da Família e Políticas Sociais que, diga-se, é o órgão responsável pela elaboração do termo de referência (Anexo I do Edital). Dessa maneira, a referida secretaria se manifestou nos seguintes termos:

Diante do pedido de impugnação em relação ao descritivo do café a ser adquirido através de Licitação de Gêneros alimentícios para atender a Secretaria da Família e Políticas Sociais de Pirapora/MG levando-se em consideração os argumentos impostos, entendemos que para o município não ficar prejudicado com a entrega de um produto que não seja de boa qualidade, assimilamos que não seja necessário retirar no que se refere a exigência do Selo ABIC e sim a correção da redação. Neste sentido, solicitamos que seja acrescentado os seguintes termos ao edital: **"Deverá possuir o Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura"**.

Corroborando neste sentido, temos manifestação do Tribunal de Contas da União, em caso análogo:

Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

Como bem assinalou a unidade técnica, *“os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC.”*. (Acórdão nº 446/2014 – TCU – Plenário)

Diante do exposto, verifica-se que as alegações da Impugnante merecem ser acolhidas, em respeito ao princípio da isonomia e ampliação da competitividade, sem deixar de exigir requisitos mínimos de qualidade que permitam adquirir um bom produto.

Dessa maneira, resta claro que o descritivo do item 20 (café) deve ser alterado, permitindo a apresentação de laudos emitidos pelas empresas associadas à ABIC ou outros laboratórios credenciados para emitir laudos que afirmam as características organolépticas deste produto.



## 2.2 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para julgar PROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico com Registro de Preços n.º 027/2023 – Processo Licitatório n.º 070/2023.

## 3. Conclusão

Portanto, a Pregoeira decide:

- a) Aceitar o pedido de impugnação apresentado pela Sra. SILVANA CHAVES FACION - CPF n.º 106.947.916-01, julgando-o **PROCEDENTE**;
- b) Informar que a data da sessão será reagendada para o dia 11/07/2023;
- c) Determinar a publicação dos atos para cumprir o princípio constitucional da Transparência pública.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 28 de julho de 2023.

Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira